



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814223 - SP (2019/0136401-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ -
SP091362
MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RECONHECER A ADEQUAÇÃO DA ACP - INCLUSIVE NO TOCANTE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TJSP PARA A ANÁLISE ACERCA DO JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL INTERNA DE NULIDADE DA DECISÃO POR SE VERIFICAR SER EXTRA PETITA. VÍCIO INEXISTENTE. PEDIDO EXPRESSO NO APELO RARO DA DEFENSORIA ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DO RECURSO INTERNO QUE ESTÁ NO LIMITE DA BOA-FÉ, SENDO QUE SUA REITERAÇÃO PODERÁ ENSEJAR APENAMENTO POR OFENSA A TAL PRINCÍPIO NECESSÁRIO À ENTREGA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ACP direcionada unicamente contra o ESTADO, que foi indevidamente afastado da lide pela Corte local, o pleito recursal especial de declaração da sua adequação e da necessidade de se retomar o prosseguimento da lide em face do ESTADO, havendo inclusive alegação de dissídio em relação a tal ponto, obviamente, não há falar em ausência de recurso quanto à legitimidade passiva.

2. Agravo em Recurso Especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814223 - SP (2019/0136401-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ -
SP091362
MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM CADEIA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RECONHECER A ADEQUAÇÃO DA ACP - INCLUSIVE NO TOCANTE À LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TJSP PARA A ANÁLISE ACERCA DO JUÍZO COMPETENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL INTERNA DE NULIDADE DA DECISÃO POR SE VERIFICAR SER EXTRA PETITA. VÍCIO INEXISTENTE. PEDIDO EXPRESSO NO APELO RARO DA DEFENSORIA ACOLHIDO. ALEGAÇÃO DO RECURSO INTERNO QUE ESTÁ NO LIMITE DA BOA-FÉ, SENDO QUE SUA REITERAÇÃO PODERÁ ENSEJAR APENAMENTO POR OFENSA A TAL PRINCÍPIO NECESSÁRIO À ENTREGA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ACP direcionada unicamente contra o ESTADO, que foi indevidamente afastado da lide pela Corte local, o pleito recursal especial de declaração da sua adequação e da necessidade de se retomar o prosseguimento da lide em face do ESTADO, havendo inclusive alegação de dissídio em relação a tal ponto, obviamente, não há falar em ausência de recurso quanto à legitimidade passiva.

2. Agravo em Recurso Especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CADEIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL, CONFORME O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.581/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 1o.2.2016, TEMA 220). LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. A MATÉRIA A RESPEITO DO FORO COMPETENTE NÃO FOI APRECIADA PELA CORTE LOCAL E, PORTANTO, NÃO PODE SER DECIDIDA EM SEDE DE APELO RARO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TJSP PARA QUE CONTINUE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECIDINDO A QUESTÃO SOBRE A COMPETÊNCIA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF AQUI APLICADO, DA MANEIRA QUE ENTENDER DE JUSTIÇA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PAULISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, ADMITINDO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESENTE DEMANDA E A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, E AINDA, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE ANALISE O FORO COMPETENTE (fls. 477).

2. Em suas razões recursais internas, a parte agravante aponta que a decisão é nula por conceder mais do que o pedido no Recurso Especial da Defensoria Pública, entendendo que o Apelo Raro somente se direcionou contra a parte do acórdão que apreciou a competência e não teria se insurgido contra a decretação da ilegitimidade passiva do Estado.

3. Devidamente intimada a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 501/503.

4. É o relatório.

VOTO

1. De início, verifica-se que a parte agravante apresenta sua irresignação unicamente fundada na nulidade da decisão agravada por ser *extra petita*, sendo certo, portanto, que será a única matéria a ser apreciada.

2. Entende que a questão a respeito da legitimidade do Estado de São Paulo para responder a presente ACP não foi objeto do Apelo Raro, tendo operado a preclusão neste particular.

3. Ocorre que, apesar da veiculação de fortes e judiciosas razões recursais, sua pretensão não merece acolhida.

4. Veja-se, para melhor contextualização, trechos do Recurso Especial:

Como acórdão paradigma, contudo, cita-se o AgRg no REsp n. 853.788/SP, em que o C. Superior Tribunal admitiu a interdição de estabelecimento prisional com condenação da Fazenda Pública pelas instâncias ordinárias e imposição de multa coercitiva. Também se ventitou no acórdão que a fiscalização das instalações de cadeia pública pelo juízo da execução não é competência exclusiva e que há possibilidade de ação civil pública.

(...).

Em cotejo analítico entre a decisão paradigma e o acórdão ora combatido, verifica-se que acórdão tido como paradigma trata de situação jurídica idêntica aos dos presentes autos.

Ora, o C. STJ, no caso paradigma, julgou que a atribuição do juízo das execuções para a fiscalização de instalações de estabelecimento penal não é exclusiva, bem como afirmou haver adequação no ajuizamento de ação civil pública sobre o tema no juízo do local do dano.

No caso que lastreou o acórdão paradigma, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Estado de São Paulo por problemas graves nas instalações da Cadeia Pública de Itanhaém/SP. A ação foi ajuizada no juízo do local do fato, nos termos da legislação pertinente.

No caso em tela, de igual modo, tem-se uma ação civil pública ajuizada no local do dano, requerendo a interdição de estabelecimento penal pela constatação de graves problemas em suas instalações.

Eis, portanto, o cotejo analítico que demonstra o dissídio jurisprudencial (fls. 396/398).

5. Desta maneira, bem se vê que o Recurso Especial da Defensoria também foi direcionado à busca pela declaração da regularidade da ACP ajuizada contra o Estado, o que se confirma com a leitura do pedido final recursal realizado:

*Tais argumentos, hauridos da mais abalizada doutrina deixam claro o acerto da Defensoria Pública na determinação do juízo competente, bem como afastam qualquer dúvida a respeito da **adequação do meio eleito**. Também por isso a decisão atacada revela-se equivocada, merecendo o presente Recurso Especial ser conhecido e provido.*

(...).

*Pelo exposto, requer-se seja o presente Recurso Especial recebido e conhecido, dando-se a ele PROVIMENTO para reformar a decisão de 2a. instância e reconhecer a competência do Juízo da Fazenda Pública do local do dano para apreciação dos pedidos de interdição parcial e inutilização da cela solitária, **bem como para reconhecer a adequação da Ação Civil Pública como instrumento adequado para a realização dos pedidos realizados. Em consequência, requer-se seja cassado o efeito translativo, determinando-se que ação retome seu curso, interrompido pela decisão que a extinguiu** (fls. 402).*

6. Ora, tendo sido a presente ACP ajuizada unicamente contra o ESTADO DE SÃO PAULO e constando expressamente cotejo analítico acerca da legitimidade deste Ente Político a responder pela demanda e, ainda, tendo sido requerida a determinação para que a ação retome seu curso, se apresenta intuitivo que a pretensão recursal manifestada dirigiu-se também contra a fundamentação do acórdão que afastou a legitimidade passiva do Estado.

7. Demais disso, importa ainda, mencionar que tal alegação chega à beira da má-fé processual, pois apontaria como responsável uma Secretaria do Estado (a qual, sabe-se, não tem personalidade jurídica). Além disso, em se tratando de estabelecimento prisional estadual, a legitimidade passiva do Estado é inquestionável.

8. Registre-se, portanto, a advertência ao ESTADO, a tal comportamento, cuja reiteração poderá ensejar o apenamento da parte recorrente por ofensa à boa-fé processual.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.814.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0136401-0

Número de Origem:

21389879420148260000 32022820148260411 00032022820148260411

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP091362
MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP091362
MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020